



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 116/2026

Processo Número: **4691/2026** | Data do Protocolo: 25/02/2026 16:46:41



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003700340038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a “Lei Violeta”, que estabelece diretrizes para a promoção de orientação básica em primeiros socorros e manobras de desobstrução de vias aéreas para pais e responsáveis por recém-nascidos nas maternidades e estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado de São Paulo, a “**Lei Violeta**”, que estabelece diretrizes para a promoção de orientação básica em primeiros socorros, especialmente quanto às manobras de desobstrução de vias aéreas em bebês, destinadas a pais e responsáveis por recém-nascidos, a serem ofertadas por maternidades e estabelecimentos de saúde públicos e privados.

Art. 2º - As orientações de que trata esta Lei possuem caráter educativo e preventivo, devendo ser ofertadas de forma clara, objetiva e acessível, preferencialmente durante o período de internação decorrente do parto.

Art. 3º - As orientações poderão abranger, entre outros, os seguintes conteúdos mínimos:

- I – noções básicas sobre manobras de desobstrução de vias aéreas adaptadas para bebês;
- II – reconhecimento de sinais de engasgo, sufocação e parada respiratória;
- III – primeiros cuidados em situações de emergência mais comuns no período neonatal;
- IV – orientações gerais de segurança relacionadas ao sono, à alimentação e ao transporte do recém-nascido.

Art. 4º - As maternidades e estabelecimentos de saúde poderão utilizar vídeos educativos, cartilhas, materiais informativos, simulações demonstrativas ou outras metodologias educativas, conforme sua capacidade técnica e estrutural.

Art. 5º - A oferta das orientações previstas nesta Lei não constitui requisito para a alta hospitalar do recém-nascido, respeitadas as normas técnicas, a autonomia profissional e os protocolos clínicos vigentes.

Parágrafo único. A eventual recusa expressa dos pais ou responsáveis em receber as orientações deverá ser registrada em prontuário ou documento próprio, não podendo, em nenhuma hipótese, impedir a alta hospitalar.

Art. 6º - Os estabelecimentos de saúde poderão manter registro das orientações ofertadas, exclusivamente para fins informativos e de acompanhamento institucional, observado o disposto na legislação sanitária e de proteção de dados pessoais.

Art. 7º - O Poder Público poderá incentivar, em caráter educativo e preventivo, a continuidade das orientações previstas nesta Lei durante o acompanhamento pediátrico do recém-nascido, observada a autonomia profissional e as normas éticas aplicáveis.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde e as normas técnicas vigentes.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





O presente Projeto de Lei, denominado “**Lei Violeta**”, nasce da necessidade concreta de ampliar a proteção à vida no período neonatal, fase marcada por elevada vulnerabilidade e por riscos que exigem resposta imediata e adequada por parte dos cuidadores.

A denominação da Lei presta homenagem à memória de Violeta, cuja partida precoce evidencia a importância da disseminação de informações essenciais sobre prevenção e primeiros socorros. Transformar a dor em política pública preventiva representa compromisso com a vida e com a proteção de outras crianças e famílias.

Os primeiros meses de vida do bebê constituem etapa sensível, na qual episódios como engasgos, refluxos com risco de aspiração, sufocação e intercorrências respiratórias podem ocorrer de forma inesperada. Nesses casos, a atuação inicial dos responsáveis é determinante para a preservação da vida até a chegada de atendimento especializado.

Apesar da relevância do tema, ainda não há padronização mínima de orientação aos pais no momento da alta hospitalar. A ausência de informação sistematizada contribui para insegurança, desinformação e respostas inadequadas diante de emergências potencialmente evitáveis.

A proposta estabelece diretrizes de caráter educativo e preventivo, sem interferir na prática médica, sem criar condicionantes à alta hospitalar e sem impor obrigações incompatíveis com a organização dos serviços de saúde. Preserva-se a autonomia profissional, os protocolos clínicos vigentes e a competência regulamentar do Poder Executivo.

Ao incentivar a continuidade das orientações também no acompanhamento pediátrico, amplia-se a rede de proteção às crianças, promovendo cultura de prevenção e fortalecendo a educação em saúde como instrumento de redução de mortalidade infantil por causas evitáveis.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, alinhada aos princípios da prevenção, da proteção integral à criança e da promoção da vida, com impacto social expressivo e viabilidade jurídica.

Diante do exposto, entende-se que a presente proposição reúne mérito social, adequação institucional e consonância com as políticas públicas de atenção neonatal, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.

Capitão Telhada - PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370039003200370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Capitão Telhada** em 25/02/2026 16:34

Checksum: **092987C998C79B023DB70BD1D088531A2E3BD8D1A20F607407F252E448F69022**

